

PROCESSO: 00004060.989.24-1
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO (CNPJ 45.200.623/0001-46)
ADVOGADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)
INTERESSADO(A): ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA (CPF ***.444.358-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2024
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: UR-14

Visto.

Tratam os autos das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, sob minha relatoria.

Diante de notícia veiculada na imprensa informando que a Polícia Federal estava investigando suposto uso indevido de veículo municipal por parte do Prefeito de São José do Barreiro, notifiquei – na qualidade de Relator das contas do Executivo –, no dia 24/02/2024, o Sr. Alexandre de Siqueira Braga, Prefeito Municipal responsável, e a Prefeitura para apresentarem informações e esclarecimentos (evento 17).

A Prefeitura Municipal, representada pelo Dr. Clarimar Santos Motta Junior, peticionou alegando incompetência deste Tribunal. Pondera, no documento, que o patrimônio e os recursos eram da União, bem como que a matéria vinha sendo tratada pela Justiça Federal, e pede, alternativamente, prorrogação de prazo para enviar os dados solicitados (evento 29).

Rechaçado o pleito da Municipalidade, por absoluta falta de amparo legal, foi concedido o prazo adicional pleiteado pela Origem (evento 33).

No evento 41 dos autos, a defesa apresentou justificativas e documentos, mas, após a análise da assessoria e da Chefia de Gabinete, constatou-se a insuficiência das informações, propondo-se nova notificação (evento 48).

Acolhida a proposta, houve nova notificação (evento 52), e a Prefeitura trouxe documentos adicionais (evento 65).

Recebidas as justificativas e documentos, remeti os autos à equipe técnica responsável, a fim de elaborar instrução sobre as informações fornecidas (evento 70).

Em atendimento, a fiscalização produziu o relatório do evento 86.14, apontando as seguintes falhas: 1) uso indevido de veículo oficial; 2) gestão e controle de frota; 3) gestão e controle de combustível; e 4) falhas precedentes. Destacou, porém, que:

Apesar de requisitado e reiterado, a Origem não forneceu informações sobre o consumo de óleo diesel, ficando à mercê das penalidades impostas pela Lei 709/93, pelo que propomos;

Juntou aos autos a requisição de documentos (evento 86.05) e a reiteração do quanto requisitado (evento 86.13).

Em atendimento aos ditames do contraditório e da ampla defesa, notifiquei os responsáveis para apresentar suas alegações a respeito das impropriedades listadas pela Fiscalização (evento 90), incluindo a controvérsia sobre o não atendimento do pedido de informações requisitado pela equipe técnica de fiscalização.

O Prefeito, Sr. Alexandre de Siqueira Braga, responsável pelos fatos narrado e pelas contas em exame, não se manifestou.

A Prefeitura Municipal, por meio de seu advogado, apresentou defesa, na qual alegou, preliminarmente, que a defesa da Administração local não se confunde com a do Prefeito no âmbito desta E. Corte de Contas. Sustentou, ademais, que não possui elementos para rebater os apontamentos feitos pela Fiscalização (evento 115).

Especificamente, a Administração reconhece que não disponibilizou as informações referentes ao consumo de óleo diesel, pontuando,

entretanto, que oferecerá, oportunamente, defesa para as deficiências listadas na gestão de frota.¹

É a síntese.

Sem prejuízo do aprofundamento dos exames que se fazem necessários, constato, nesta oportunidade, que os responsáveis negaram a este Tribunal a documentação capaz de subsidiar a instrução da matéria.

Descumpriu-se, assim, o dever constitucional de prestar contas, preconizado no parágrafo único do art. 70² da Lei Maior, que traz obrigação instrumental à efetividade do sistema de controle externo.

Sem a observância dessa imposição fundamental, há o comprometimento da atuação desta Corte de Contas, na medida em que prescindirá de elementos para lastrear e fundamentar sua atuação.

Não por outra razão, as Leis Estaduais que organizam e atribuem competência às Cortes de Contas reproduzem essa disposição constitucional. No caso do Estado de São Paulo, impende reproduzir a compulsoriedade inscrita no §1º do art. 25, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Lei Complementar Estadual nº 709/93:

Artigo 25 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:
I - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela

¹ Assim argumentou: “Os demais apontamentos feitos nos itens 2 a 3 serão respondidos quando for encerrada a instrução da análise das Contas deste exercício (2024). Por fim, as razões indicadas no item 4 (fls. 21 a 31) fogem totalmente do tema em análise, e não devem servir sequer de fundamento para eventual decisão desta Corte.”

² Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

correspondente;

II - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;
III - acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;
IV - verificar a regularidade da execução da programação financeira;
V - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar".

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade. (grifamos)

Assim, ao furtar da Fiscalização, **em duas oportunidades**, as informações sobre o consumo de óleo diesel, os responsáveis descumpriram de forma reiterada os preceitos, legais e constitucionais, que os obrigam a informar adequadamente esta Corte, obstaculizando, portanto, o exercício do controle externo.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura não negam essa omissão; ao contrário, confirmam o relato da Fiscalização enquanto alegam: “a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro não tem elementos para rebater os apontamentos feitos pela i. Fiscalização”.

Tal conduta não pode escapar à responsabilização, porquanto fere aspecto central do sistema constitucional do controle externo, como já referido.

E, embora o Prefeito Municipal não tenha se manifestado nos autos, sobre ele há de recair a sanção.

Primeiro, porque o Sr. Alexandre de Siqueira Braga está pessoalmente implicado nas impropriedades suscitadas no caso concreto.

Em segundo lugar, porque o Sr. Prefeito, considerado o atributo hierárquico da Administração Pública, é o dirigente máximo do Executivo, assumindo em seu nome o dever de prestar as informações devidas ao Tribunal de Contas. No contexto do caso, a responsabilidade do Prefeito se acentua. Em especial nos Municípios que contam com organização administrativa mais simplificada, a figura do Chefe Executivo se faz presente nos atos de gestão.

Portanto, é impossível, tendo em vista as dimensões do Município e o clamor dos fatos, que o Chefe do Executivo não estivesse pendente das requisições desta Corte, assumindo, portanto, a responsabilidade direta pela omissão no dever de prestar contas.

Importante sublinhar, também, que o Prefeito não estava alheio a atuação deste Tribunal no deslinde das ilicitudes noticiadas, pois, em representação ao Município, outorgou procuração à advogado privado (evento 10.2) para que este defendesse a Prefeitura, e não sua pessoa física.

De outro modo, conforme certificação do evento 113 dos autos, o Sr. Alexandre de Siqueira Braga teve acesso pessoal ao processo, tomando ciência da notificação que indicava o não atendimento da requisição da Fiscalização.

Inexistiu, por fim, afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se ao responsável todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

Diante do exposto, à margem do exame das contas e nos termos deferidos pela Deliberação SEI nº 011209/2020-51, publicada em 23/10/2020, tendo em vista que o responsável pelas contas não atendeu parte do pedido de informações requisitado pela equipe técnica, **APLICO MULTA** individual de **500 (quinhentas) UFESPs** ao **SR. ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA**, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, com fundamento no artigo 104, IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, reforçando que o pagamento da multa é de sua responsabilidade pessoal.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o **SR. ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA** apresente os documentos negados à Fiscalização deste Tribunal, precisamente as *“informações sobre o consumo de óleo diesel”*, sob pena das sanções previstas em lei.

Oficie-se a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público

de Contas, e a Câmara Municipal de São José do Barreiro, com cópias do processado.

Publique-se.

Notifique-se eletronicamente.

Ao Cartório, para após o trânsito em julgado, acompanhar o recolhimento da multa e para autuar expediente próprio para execução da sanção pecuniária, nos termos do art. 1º, §1º, da Deliberação SEI nº 011209/2020-51.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DR-41